ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 243/2022

EMENTA: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ O PROGRAMA FILA ZERO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA MULHERES DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Senhor Presidente,0

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

Inicialmente, observa-se que já foi objeto de análise o projeto de lei 111/2021, de teor quase idêntico, e também vetado pelos motivos que abaixo expõe.

Em que pese a nobre intenção dos legisladores, convém destacar que o Projeto de Lei atribui competências a órgãos da Administração Pública, mais especificamente à Secretaria Municipal de Saúde, estampando, portanto, comandos de autêntica gestão administrativa, ao impor à Administração a prática de ações concretas, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, além de ser contrário ao interesse público e afrontar o princípio da isonomia.

Observe-se que o Município, através do Sistema Único de Saúde, age em estrita observância do Estatuto da Pessoa com Câncer instituído pela **Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021** que já dispõe das garantias específicas aos portadores desta grave enfermidade.

Assim, as mulheres locais portadores da enfermidade em questão, não só do câncer de mama, são acolhidas e atendidas em todas suas questões pelo Centro Municipal de Saúde da Mulher, inclusive as que contam com diagnóstico e/ou investigação de outros tipos de câncer ou outras patologias igualmente graves.

Neste sentido, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público, tendo em vista que **afrontaria a equidade em relação ao acesso a tratamentos, exames e consultas de outros pacientes portadores de enfermidades igualmente graves ou mesmo mulheres portadores de outros tipos de câncer agressivos, ao pretender garantir prazo de 48 horas para consulta e exames apenas de mulheres portadoras de neoplasias malignas – câncer - de mama.**

Além disso, a decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência**

privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Assim, o referido Projeto de Lei possui **vício de iniciativa**, configurando inconstitucionalidade formal.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seu artigo 48, *verbis:*

> *Art. 48 - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - **orçamento anual**, diretrizes orçamentarias o plano plurianual; IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**.*

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

> *Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Por analogia, aplica-se ao caso também o artigo 61, §1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> ...
> *II - disponham sobre:*
> ...
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Assim, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo legislar sobre atribuições das Secretarias e órgãos de atuação executiva.

Portanto, é possível afirmar que é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa da Câmara Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional, como é o caso do presente projeto de lei.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que há inconstitucionalidade formal na Lei de iniciativa parlamentar que gere custos para a administração, bem como, que disponha atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

3

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 09 de maio de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA